



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000199/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.652 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALTERLOG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Estando preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, não caberá conhecimento de recurso nos autos em que se discute a obrigação acessória no que diz respeito às teses suscitadas no âmbito da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALTERLOG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração, lavrado em razão de ter “[d]eixa[do] de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu

serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (f. 2) – CFL 30.

Por bem sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono ainda a ementa do objurgado acórdão (f. 395):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

AI Nº 37.062.718-0

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Constitui infração ao artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao artigo 42, caput, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, deixar a empresa de arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, mediante desconto de suas remunerações.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/08/2009, recurso voluntário (f. 210/216), replicando parcela das razões declinadas em sede de impugnação, salvo as que perpassavam supostas violações aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, bem como o pedido de atenuação da multa, ao argumento de que “(...) os segurados envolvidos são em número bem menor que 16 a 50” – f. 50. Diz que sequer poderia ter sido lavrado o auto de infração, “(...) justamente porque não se trata de remuneração que deva ser inserida naquele documento.” (f. 215)

Pleiteou fosse reconhecida a insubsistência da cobrança, que alberga a exigência da obrigação principal, bem como a extinção da multa exigida nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conforme narrado, as razões declinadas pela ora recorrente tratam, exclusivamente, da (in)subsistência da obrigação principal. À data de 21.11.2012, entretanto, foi proferido o Acórdão nº 2302-002.211 por este Conselho, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

NFLD. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A elaboração deficiente das folhas de pagamento e das GFIP, marcadas pelo não registro de todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço e de todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, respectivamente, autoriza o Fisco a lançar a contribuição previdenciária que reputar devida, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91. PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS por intermédio de Cartões de Premiação tem natureza jurídica de gratificação, sendo, portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE.

O conceito jurídico de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91 em momento algum vincula a natureza jurídica das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias à habitualidade de seu recebimento. Sendo a natureza da verba auferida qualificada juridicamente como gratificação de desempenho, basta para a sua sujeição à tributação previdenciária o seu mero recebimento pelo segurado obrigatório do RGPS, mesmo que tal pagamento tenha ocorrido uma única vez no histórico funcional do beneficiário.

Recurso Voluntário Negado.

Por estar preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, **deixo de conhecer do recurso.**

De toda sorte, ainda que fosse conhecido, não seria possível acolhê-lo. Em confronto ao que defende a ora recorrente, pela leitura da ementa e do inteiro teor do acórdão que apreciou a obrigação principal, resta claro que os prêmios concedidos aos funcionários constituem uma gratificação que compõem, sim, o salário de contribuição dos segurados. Como fora lançado,

[t]ivesse o sujeito passivo cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, os fatos geradores teriam sido apurados diretamente nas folhas de pagamento e nas GFIP. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma série de outros documentos para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício. (CARF. Processo nº 12268.000203/2007-29. o acórdão nº 2302-002.211 – f. 12).

Ao longo de sua peça recursal nota-se que, em momento algum, tentou a recorrente argumentar ter adimplido com a sua obrigação de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, nos moldes em que determina a seguridade social. Limita-se a sustentar que

não há respaldo jurídico para a aplicação da penalidade, por estar ausente fato gerador em favor da autarquia, qual seja, a ausência de inserção nas folhas de pagamento mensais dos valores pagos à empresa incentive house, justamente porque não se trata de remuneração que deva ser inserida naquele documento. (f. 215)

Em síntese, a recorrente arvora-se *exclusivamente* na insubsistência da obrigação principal, a fim de que seja elidida a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Processo nº 12268.000199/2007-07
Acórdão n.º **2202-005.652**

S2-C2T2
Fl. 237

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira